



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001867/2009-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.867 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria PIS
Recorrente Yale da Fonte de Sistema de Segurança
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Jonathan Barros Vita, Cláudio Monroe Massetti e Fabiola Cassiano Keramidas.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 96/101) lavrado em 18/05/2009, para a cobrança da contribuição ao PIS no período de 01/10/2003 a 31/12/2007 em razão de débitos declarados e não pagos desta contribuição.

Cientificada em 29/05/2009 (fl. 104), a Recorrente interpôs em 26/06/2009, impugnação administrativa (fls. 106/123), sob os seguintes argumentos:

- (i) a notificação lhe causou perplexidade, visto que sempre foi pontual no cumprimento de suas as obrigações tributárias;
- (ii) apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização;
- (iii) violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que a seu ver teria acarretado “a **nulidade absoluta** da autuação” (fl. 115),
- (iv) que, como as autoridades fiscais não lhe possibilitaram a produção de provas, especialmente de perícia contábil — “*o procedimento profligado eivou-se de mais uma nulidade absoluta*”,
- (v) “quanto **ao mérito**, *faz-se curial, elementar e palmar que os Senhores Agentes Fiscais Autuantes, quando muito a partir de quizílias e questiúnculas de somenos, **de todo irrelevantes**, obtiveram, arbitrária, absurda e aleatoriamente, uma suposta dívida gigantesca, apta a derrocar as atividades da Suplicante*” (fl. 117),
- (vi) diz que trouxe “um **resumo** detalhado no qual comprova cabalmente, que a empresa nada deve ao Fisco, bem como cópia de todos os documentos a corroborarem o alegado” (fl. 123) e, por fim,
- (vii) requereu que o órgão julgador anulasse preliminarmente a autuação, em face dos “vícios insanáveis que a conspurcaram” (fl. 123), ou, no mérito, acolha a defesa e julgue improcedente o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo mediante o Acórdão n. 1636.094 da 6^a Turma da DRJ/SP1 julgou a impugnação nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2007

FALTA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO. Procede o lançamento das diferenças não declaradas nem pagas pelo sujeito passivo, apuradas por meio do confronto entre os valores

declarados e/ou pagos e os escriturados, visto estar em perfeita conformidade com a legislação de regência.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, cabe à autoridade julgadora reconhecer de ofício a decadência do direito de constituir o crédito tributário, sempre que fique comprovada nos autos.

DECADÊNCIA. No que respeita às contribuições sociais, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de 5 anos, consoante a Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da lei nº 8.212/91. Segundo o Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, havendo pagamento antecipado da contribuição — ainda que parcial — o termo a quo será a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Por outro lado, não havendo pagamento ou verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início do prazo decadencial se dará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme dispõe o art. 173, I, do referido código.

SÚMULAS VINCULANTES. OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública está sujeita à estrita observância das súmulas vinculantes editadas pelo STF, devendo dar-lhes imediato cumprimento a partir de sua publicação, como dispõem o art. 103ª da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e o art. 2º da Lei nº 11.417/2006.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IRRELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SUJEITO PASSIVO. O instituto da capacidade contributiva, atribuída pelo legislador a quem tenha relação pessoal e direta com a hipótese de incidência, não se confunde com a capacidade financeira da empresa. A alegação de que passa por dificuldades financeiras não a isenta do lançamento de ofício nem tampouco do recolhimento dos tributos devidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 12, I, do Decreto nº 7.574/2011.

AÇÃO FISCAL. NATUREZA INQUISITÓRIA. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se apenas ao processo administrativo tributário, tendo em vista que o procedimento de fiscalização tem natureza inquisitória, nos moldes do inquérito policial.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não tem cabimento a alegação de cerceamento do direito de defesa quando se verifica que a contribuinte não atendeu à

intimação para justificar as diferenças apuradas pela autoridade autuante nem se dignou esclarecê-las na impugnação apresentada.

DELEGACIAS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. Às delegacias de julgamento cabe julgar apenas a impugnação ao auto de infração apresentada pelo sujeito passivo, não lhes competindo pronunciar-se a respeito de supostos créditos aos quais a suplicante teria direito, cuja liquidação deve dar-se mediante procedimento administrativo próprio.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO. A apresentação de novos documentos após a protocolização da impugnação está sujeita às restrições previstas nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 57 do Decreto nº 7.574/2011.

PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. Os pedidos de perícia, quando prescindíveis ou em desacordo com os requisitos previstos no art. 36 do Decreto nº 7.574/2011, deverão ser sumariamente indeferidos.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. É inadmissível na esfera administrativa por absoluta falta de previsão legal a produção de sustentação oral na fase de julgamento de primeira instância, bem como a oitiva de testemunhas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Em 04/07/2012 (fls. 1128), a Recorrente teve ciência desta decisão e interpôs recurso voluntário (fls. 1129), em 06/08/2012, onde reiterou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso não atende a um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o da tempestividade, razão pela qual não o conheço.

Conforme se verifica dos autos, às fls. 1128 consta cópia do Aviso de Recebimento entregue na sede da empresa à Rua Augusto Ferreira de Moraes, 618, Socorro, São Paulo, CEP: 04763 001 **em 04/07/2012 (quarta-feira)**. Verifica-se, entretanto, às fls. 1129 que o recurso foi apresentado na Unidade preparadora em 06/08/2012 (segunda-feira).

De efeito, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina a forma como deve ser realizada feita a contagem dos prazos processuais na esfera administrativa, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Deste modo, considerando-se que a ciência se deu em 04/07/2012, uma quarta-feira, a contagem do prazo teve seu início no dia 05/07/2012, primeiro dia subsequente de expediente normal, quinta-feira, expirando em 30 dias, ou melhor 03/08/2012 (sexta-feira), dia útil. Ocorre que o protocolo do recurso ocorreu em 06/08/2012 (segunda-feira), extemporaneamente, o que torna o recurso apresentado intempestivo.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente: *“Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244)”* MS 24.274 AgR Rel. Min. Celso de Mello.

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *a quo* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual **NÃO O CONHEÇO**, deixando, portanto, de analisar o mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

CÓPIA